

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1583880 - SE (2016/0035778-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014  
IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA E OUTRO(S) - SE003795  
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165  
**AGRAVADO** : JOSE RAIMUNDO BISPO  
**ADVOGADO** : TATIANA CAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006855

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.880 - SE (2016/0035778-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014**  
**IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA E**  
**OUTRO(S) - SE003795**  
**PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -**  
**DF036165**  
**AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO BISPO**  
**ADVOGADO : TATIANA CAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA E**  
**OUTRO(S) - SE006855**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de *agravo interno* interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por JOSÉ RAIMUNDO BISPO, ora agravado, ementada nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em suas contrarrazões, destacando a aplicabilidade do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002, e não o prazo trienal da Lei Uniforme. Postulou reconsideração ou o encaminhamento de suas insurgências para apreciação colegiada.

Ausente impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.880 - SE (2016/0035778-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014**  
**IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA E**  
**OUTRO(S) - SE003795**  
**PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -**  
**DF036165**  
**AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO BISPO**  
**ADVOGADO : TATIANA CAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA E**  
**OUTRO(S) - SE006855**

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

A parte agravante insiste na defesa do prazo quinquenal para execução de cédulas de crédito rural, quando esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo trienal da Lei Uniforme.

Com efeito, esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que por ser a cédula de crédito rural um título de natureza especial, sua prescrição é regulada pela lei uniforme, equiparando as cédulas de créditos rurais aos títulos cambiais, aplicando-se-lhes as normas referentes a estes, inclusive no tocante ao aval e à prescrição.

Tal entendimento se extrai da análise do disposto no art. 60 do Decreto n. 167/67.

A prescrição, pois, é regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Dec. n. 57.663/66), em seu art. 70, visto que o art. 60 do DL n. 167/67 remete o tema para a lei cambial.

E o prazo prescricional estabelecido na lei uniforme é de três anos, contados do vencimento do título.

Relembrem-se precedentes da Colenda Quarta Turma:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. *Precedentes.*

2. **O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

4. Agravo interno desprovido.

**(AgInt no REsp 1408664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)**

E da Colenda Terceira Turma:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE.**

**APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.**

1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.
2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).
4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.
5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).
6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.
7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).
8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.
9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.
10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.
11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  
**(REsp 1.153.702/MG, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2012).**

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis*:

*Consoante se constata sem maiores esforços, o referido título, consiste num Contrato Particular de Composição e Confissão de Dividas, cujo vencimento final ocorrera em 15/12/2008. ( fls. 04/05 dos autos em anexo).*

*Assim sendo, não há de ser aplicado na hipótese em tela, o disposto no art. 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil de 2002.*

*Concebo que esse dispositivo é restrito a título de crédito, com a ressalva das estipulações previstas na legislação especial.*

*Porém, no caso concreto, a legislação de regência de caráter especial sobre a executividade de cédula de crédito rural (art. 70 do Decreto nº 57.633/1966 combinado com o Decreto-Lei nº 167/67), também estipula o lapso trienal equivocadamente observado pela instância singular.*

*Na hipótese em tela, a própria Lei Substantiva Civil de 2002, em seu art. 206, § 5º, inciso I, indica o prazo prescricional em controvérsia, fixando-o em 05 (cinco) anos.*

*Destarte, concebo que se afigura inviável a manutenção da sentença profligada, porquanto, a Ação de Execução em apenso, fora interposta em 18 de maio de 2012. Portanto antes de finalizado o lustro prescricional que somente, ocorreria, em 15/12/2013. (e-STJ, fls. 79-80).*

Portanto, não merece acolhimento a defesa do acórdão recorrido feito pela parte agravante, pois destoa da orientação desta Corte Superior.

**Ante todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.583.880 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0035778-0

Número de Origem:

201500714480 201478200440 00004604920148250058

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO BISPO

ADVOGADO : TATIANA CAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006855

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014

IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA E OUTRO(S) - SE003795

PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014

IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA E OUTRO(S) - SE003795

PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165

AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO BISPO

ADVOGADO : TATIANA CAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006855

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018